

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0051/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada pelo seu Diretor-Presidente, Dr. Fausto Pereira dos Santos, doravante denominada **ANS**, e, por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico**, inscrita no CNPJ sob o n.º 45.232.246/0001-27, com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Rua Lafaiete, nº 789 – Centro, neste ato representada por seu sócio majoritário, Sr. Humberto Jorge Isaac e pelo Diretor Administrativo, Dr. Eduardo Amaral Carvalho, brasileiros, casados, portadores das Cédulas de Identidade nºs 4373500 e 4753202, expedidas pelo SSP/SP, com inscrições no CPF/MF nºs 552.064.178-15 e 284.654.407-78, com poderes para firmar compromissos em nome da Operadora, nos termos do estatuto social e da Ata da Assembléia Geral Ordinária, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.006631/2005-41, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.222037/2002-52, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 134ª Reunião, realizada em 11 de janeiro de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.222037/2002-52, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo ou de representação, pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de nº 10962 em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números 40417399, 404174997, 404175995, 404176993, 404177991, 404178990, 40417998, 404180991 e 404181990, comercializados por meio do contrato designado *Contrato de Prestação de Serviços Ambulatorial/ Hospitalar/ Familiar*, correspondente aos seguintes dispositivos:

1. **Cláusula Segunda** - Deixar de garantir a cobertura para urgência e emergência, até 12 (doze) horas de atendimento, após decorridas 24 (vinte e quatro) horas da vigência, do segmento ambulatorial/ hospitalar/individual e familiar, infringindo o disposto nos artigos 10-A, 12 e inciso VI do art. 16 da Lei nº 9.656/98;
2. **Cláusula Segunda** - Deixar de garantir a cobertura para urgência e emergência, até 12 (doze) horas de atendimento, após decorridas 24 (vinte e quatro) horas da vigência, nos períodos de carência do segmento hospitalar do contrato plano ambulatorial/ hospitalar/ individual e familiar, em descumprimento ao disposto nos incisos I e II do art. 35-C da Lei nº 9656/98;
3. **Cláusula Segunda** - Deixar de garantir a cobertura para o atendimento de urgência decorrente de acidente pessoal, sem restrições, depois de decorridas 24 (vinte e quatro) horas da vigência do contrato produto ambulatorial/hospitalar/ individual e familiar, em descumprimento ao disposto no inciso II do art. 35-C da Lei nº 9656/98;
4. **Cláusula Segunda** - Deixar de garantir cobertura de urgência no processo gestacional no contrato plano ambulatorial/ hospitalar/ individual e familiar, em descumprimento ao disposto no inciso II do art. 35-C da Lei nº 9656/98;
5. **Cláusula Segunda** - Deixar de garantir a cobertura de todos os transtornos psiquiátricos codificados na classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde- CID 10 no contrato do produto ambulatorial/ hospitalar/ individual e familiar, em descumprimento ao disposto na alínea "a", dos incisos I e II do art. 12 e inciso VI do artigo 16 da Lei nº 9656/98;
6. **Cláusula Segunda** - Deixar de garantir a cobertura de oito semanas anuais de tratamento em regime de hospital-dia, para portadores de transtornos psiquiátricos em situações de crise no produto ambulatorial/ hospitalar/

individual e familiar em descumprimento ao disposto no inciso II do art. 12 e inciso VI do artigo 16 da Lei nº 9656/98;

7. **Cláusula Segunda** - Deixar de garantir a extensão da cobertura para 180 (cento e oitenta) dias/ano, em regime de hospital-dia, para os diagnósticos F00 a F09, F20 a F29, F70 a F79 e F90 a F98 relacionados no CID-10, nos casos de portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise, no produto ambulatorial/hospitalar/ individual e familiar, infringindo o disposto no inciso II, do art. 12, e inciso VI, do art. 16, da Lei nº 9.656/98;
8. **Cláusula Terceira** - Deixar de garantir cobertura de remoção após realizados os atendimentos de urgência e emergência quando caracterizado pelo médico assistente a falta de recursos na unidade ou pela necessidade de internação em uma unidade do Sistema Único de Saúde - SUS no produto ambulatorial/ hospitalar/ individual e familiar, em descumprimento ao disposto nos incisos I e II do art. 12 e artigo 35-C da Lei nº 9656/98;
9. **Cláusula Terceira** - Deixar de garantir a disponibilização de ambulância com os recursos necessários à garantia a manutenção da vida, cessando sua responsabilidade sobre o paciente quando efetuado o registro na unidade do Sistema Único de Saúde - SUS no produto ambulatorial/ hospitalar/ individual e familiar, infringindo o disposto nos incisos I e II do art. 12 e artigo 35-C da Lei nº 9656/98;
10. **Cláusula Sexta** - Deixar de garantir o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas de carência para os casos de urgência e emergência, contados a partir do início da vigência do contrato do produto ambulatorial/hospitalar/ individual e familiar, infringindo o disposto na alínea "c", do inciso V, do art. 12 da Lei nº 9.656/98;
11. **Cláusula Sexta** - Omissão da expressão "a termo" na carência de 300 (trezentos) dias para parto no produto ambulatorial/hospitalar/ individual e familiar, de forma a incluir todos os eventos obstétricos em prazo carencial superior a cento e oitenta dias, infringindo o disposto na alínea "a", do inciso V, do art. 12 da Lei nº 9.656/98;
12. **Cláusula Sétima** - Deixar de garantir a cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto no produto ambulatorial/hospitalar/ individual e familiar, em descumprimento ao disposto na alínea "a", inciso III do art. 12 da Lei nº 9656/98;
13. **Cláusula Sétima, item V** - Deixar de garantir inscrição de filho adotivo, menor de 12 anos, como dependente do plano, aproveitando os períodos de carência do adotante no produto ambulatorial/hospitalar/individual e familiar em descumprimento ao disposto no inc. VII, art. 12 da Lei nº 9656/98;
14. **Cláusula Oitava, item VI** - Estabelecer rescisão contratual por inadimplência, ou seja, quando houver falta de pagamento por período superior a sessenta dias consecutivos ou não nos últimos doze meses, sem a garantia da notificação do titular, com antecedência mínima de dez dias

antes da rescisão, em descumprimento ao prazo mínimo previsto no inc. II do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9656/98;

15. **Cláusula Oitava** - A tabela de faixa etária não contém os percentuais de reajuste a ser aplicável a cada faixa (não foi objeto de autuação), em descumprimento ao artigo 15, da Lei nº 9656/98; e,

16. **Cláusula Décima, alínea "m"** - deixar de garantir a cobertura obrigatória de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, para tratamento de mutilação técnica de tratamento de câncer no produto ambulatorial/ hospitalar/ familiar, infringindo os artigos 10-A, 12 e inciso VI do art. 16 da Lei 9.656/98.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento.

2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos provisoriamente registrados na ANS sob os números 40417399, 404174997, 404175995, 404176993, 404177991, 404178990, 40417998, 404180991 e 404181990, através do contrato designado *Contrato de Prestação de Serviços Ambulatorial/ Hospitalar/ Familiar*:

2.1.1 – Cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização do *Contrato de Prestação de Serviços Ambulatorial/ Hospitalar/ Familiar*, para comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números 40417399, 404174997, 404175995, 404176993, 404177991, 404178990, 40417998, 404180991 e 404181990, assim como de qualquer outro instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo.

2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do contrato denominado *Contrato de Prestação de Serviços Ambulatorial/ Hospitalar/ Familiar*, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:

2.2.1 – Apresentar, para aprovação da **ANS**, mediante correspondência encaminhada à Gerência Geral de Fiscalização Planejada, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior, a minuta para aditamento aos contratos firmados em data anterior à de assinatura do presente Termo, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições

contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tais produtos.

2.2.2 – Encaminhar à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **no prazo de 30 (trinta) dias** da aprovação da minuta de aditamento de que tratam o item 2.2.1, uma via do aditamento aos contratos em vigor na data da assinatura do presente Termo, nos termos aprovados pela **ANS**.

2.2.3 – Comunicar aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

2.2.3.1 – A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

2.3 – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

2.3.1 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.2 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.3 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.4 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.3, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.22037/2002-52 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **90 (noventa) dias** após a concessão pela **ANS** do registro definitivo dos produtos a que se refere o item 2.1.1 supra.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2006.

UNIMED RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS